SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

SECRETARIA DE GESTÃO

1859 IÚNA 1890

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 035/2021.**

Processo: **nº 001667/2021.**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA QUENTE (CBUQ), COM TODAS AS DESPESAS DE TRANSPORTE E APLICAÇÃO POR CONTA DA FUTURA CONTRATADA, INCLUSIVE A PINTURA DE LIGAÇÃO.**

Impugnante: **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 13.932.509/0001-14, ora **IMPUGNANTE**, referente ao Pregão Presencial n° 035/2021.

DA TEMPESTIVIDADE

Pregão Presencial (PP) nº 035/2021, edital de licitação item 10 IMPUGNAÇÃO:

> **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 035/2021 – NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS**
>
> [...]
>
> 10.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, por escrito, o presente Edital de licitação, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, caso em que a Administração julgará à impugnação em até 3 (três) dias úteis, salvo se o certame for suspenso.
>
> 10.2. Decairá do direito de impugnar o Edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.
>
> [...]

Nos termos do disposto no art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão.

> **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**
>
> [...]
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
>
> § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
>
> [...]

Desse modo, observa-se que a impugnante protocolou sua petição na Prefeitura Municipal de Iúna, sob o nº 002193/2021, no dia 14/07/2021

às 14h39m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 21/07/2021, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

DO PEDIDO

Nos termos delineados na impugnação em tela, requer a impugnante:

> Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.
>
> Mas não é o que se verifica no caso em análise.
>
> Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 7.6, subitem 7.6.2 e 7.6.2.4, relativos à Qualificação Técnica profissional, consta ali que o licitante deverá comprovar:

Tabela 09 - Experiência específica da equipe.
Engenheiro civil sênior, com experiência comprovada não inferior a 8 anos nos serviços objeto da licitação, ou seja, execução de Pavimentação em Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica Profissional que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, li e IV, e §§ 1 o e 3o, da Lei 8.666/93, temos ali a vedação da exigência de prazos máximos. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso li do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. ***vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do órgão exigir o atestado de capacidade técnica profissional, no entanto, a própria lei de licitação **veda qualquer exigência de prazos máximos**.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas **será prejudicada em razão desta limitação quanto a exigência** de que o Engenheiro civil sênior, deverá ter experiência comprovada não inferior a 8 anos nos serviços objeto da licitação, ou seja, execução de Pavimentação em Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Dessa forma, a exigência da capacidade técnica profissional, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não

deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso li do artigo 5º da Constituição Federal que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei".

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que a presente impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a 7.6, subitem 7.6.2 e 7.6.2.4, relativos à Qualificação Técnica profissional, constando tão somente a experiência comprovada nos serviços objeto da licitação, ou seja, execução de Pavimentação em Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

DA RESPOSTA

As exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

> "**A expressão 'qualificação técnica'** tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, **consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado**.
>
> [...]
>
> **O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

> **Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**" (Grifo nosso).
>
> *FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p.575.*

Referidas exigências técnicas devem ser adequadamente definidas pela Administração Pública nos editais de licitação, sendo válido ressaltar que, consoante a regra disposta no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, somente poderão ser fixadas em edital as condições mínimas necessárias à correta execução do objeto.

> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**
>
> [...]
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> [...]

Nesse sentido, é a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

> "A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto."

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração Pública prever, em consonância com os requisitos admitidos pela legislação, as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número possível de interessados, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, sem esquecer as condições essenciais e necessárias à escorreita consecução do objeto visado.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica específica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode se dar sob duas perspectivas distintas:

A da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II);

> **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**
>
> [...]
>
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> [...]

A da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I);

> **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**
>
> [...]

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
>
> [...]

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

> A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A

segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A capacidade técnico-profissional, por sua vez, trata de exigência específica relativa ao profissional (pessoa física) que irá participar da execução do objeto. Tem por finalidade comprovar que as empresas participantes do certame dispõe, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de objeto similar ao licitado pela Administração Pública.

Segundo explica Marcio Pestana:

> "Essa exigência, no tocante à capacitação técnico-profissional, **é de fundamental importância, pois se aloja no núcleo crítico da contratação, exatamente nos domínios do conhecimento e da experiência que deverão ser necessários para que o ajuste correspondente leve a um bom desempenho e a uma ótima solução final** para a Administração." (Grifo nosso).
>
> *PESTANA, Marcio. Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/93 e 10.520/2002. São Paulo: Atlas, 2013. p. 656.*

Marçal Justen Filho, por sua vez, destaca que:

"(...). A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea."

FILHO, Marçal Justen. Comentários..., p. 586.

Na forma do inc. I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações tal requisito habilitatório deverá ser atendido com a demonstração de que a empresa possui, na data prevista para a apresentação das propostas, profissional que detenha atestado de responsabilidade técnica pela execução anterior de objeto com características semelhantes ao licitado pela Administração Pública.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ***vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*** (Grifo nosso).
>
> [...]

Dito isto, passamos ao mérito da discussão em evidência. O supraprincípio da indisponibilidade do interesse público exige estabelecimento de regras que atinjam este fim. A verticalidade na relação contratual (oriunda de contratos administrativos) revelam nitidamente a disparidade da igualdade entre as partes, visando a Supremacia do Interesse Público sob o interesse privado – em linguajar simplório significa que o interesse da coletividade deve sobrepor-se ao interesse particular.

Ocorre que, na prática, interpretações equivocadas e desprovidas de sustentáculo jurídico acarretam a inversão dos valores pretendidos e por conseguinte prejudicam o alcance desta finalidade.

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos deparamos com a contratação de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa **"domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"**.

Fato é, hoje doutrina e jurisprudência admitem a exigência se evidenciada a necessidade e compatibilidade ao princípio da competitividade. A saber:

À luz do disposto no inciso I do § 1o do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.

> **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**
>
> [...]
>
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ***vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*** (Grifo nosso).
>
> [...]

A conclusão, portanto, é que em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.

Nos contratos desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarreta interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, traz prejuízos à administração e encerramentos prematuros de contratações. Importante ressaltar, ainda, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão contratante quando existente o não pagamento das verbas trabalhistas e débitos previdenciários, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir este resultado.

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

O engenheiro sênior é um profissional com experiência a partir de 10 anos, deste modo, exigimos o início da experiência em 8 anos, com o objetivo de flexibilizar a restrição a fim de acudir o maior número de

empresas, sem comprometer a experiência da futura contratada na execução do objeto.

Destarte a experiência de 8 anos de engenheiro sênior (engenheiro com experiência a partir de 10 anos) na execução de pavimentação em CBUQ, em conjunto com a comprovação de a empresa ter executado a quantidade mínima de 40% do total de toneladas de CBUQ, almeja identificar a experiência e estabilidade da empresa no mercado, assim como aferir a capacidade de gerir pessoas e suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços.

Por fim, o enredo que originou a exigência de experiência, em síntese, nasceu da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços de execução de pavimentação em CBUQ, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que lhe acompanha. Assim se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização neste tipo de cenário, contudo não gera desiderato indiscriminado para que os agentes públicos utilizem este critério em contratos que não necessitem deste rigor. O uso excedente e desproporcional prejudica a competitividade, fere de morte os preceitos principiológicos e normativos inerentes às Licitações Públicas.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e com o objetivo fim da transparência e competitividade, entendemos que restringir a participação de qualquer empresa nos processos licitatórios, fere os princípios da licitação pública.

Pelo exposto, conheço da impugnação e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**.

Solicitamos a Pregoeira do Município, que altere o que segue:

> **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 035/2021 – NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS**
>
> [...]
>
> **7. HABILITAÇÃO:**
>
> [...]
>
> 7.6.2.4. Leva em consideração a experiência específica da equipe, conforme tabela a seguir:
>
> | **Tabela 09 - Experiência específica da equipe.** |
> |---|
> | Engenheiro civil sênior, com experiência comprovada não inferior a 8 anos nos serviços objeto da licitação, ou seja, execução de Pavimentação em Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). |
>
> [...]

Para:

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 035/2021 – NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS

[...]

7. HABILITAÇÃO:

[...]

7.6.2.4. Leva em consideração a experiência específica da equipe, conforme tabela a seguir:

Tabela 09 - Experiência específica da equipe.
Engenheiro civil, com experiência comprovada nos serviços objeto da licitação, ou seja, execução de Pavimentação em Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

[...]

Dê ciência à **IMPUGNANTE**, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.iuna.es.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Iúna, 16 de julho de 2021.

WALDREM MARCELO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças